



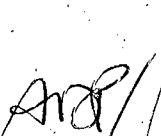
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

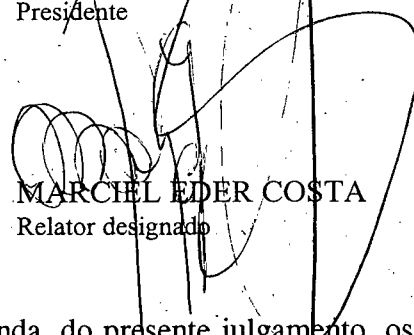
Processo nº : 10209.000169/2004-19
Recurso nº : 132.019
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.093

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator designado Marciel Eder Costa. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCEL EDER COSTA
Relator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Presentes os advogados Ruy Jorge Rodrigues Pereira, OAB 1226/DF e Micaela Dominguez Dutra, OAB 121248/RJ.

Processo nº : 10209.000169/2004-19
Resolução nº : 303-01.093

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento *ex officio* de Imposto de Importação, juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa de ofício (75%, passível de redução)¹, decorrente de importação de óleo diesel desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi² cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira.

Fatos extraídos da denúncia fiscal:

a) exportadora: Petrobrás International Finance Company (Pifco), com sede nas Ilhas Cayman (fatura comercial de folha 16);

b) país de origem: Venezuela (certificado de origem de folha 17 e conhecimento de embarque de folha 15), com embarque diretamente da Venezuela para o Brasil;

c) consignatária: Petróleo Brasileiro S.A. (conhecimento de embarque de folha 15);

d) importadora: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) (declaração de importação de folha 8).

Vícios do certificado de origem apontados na descrição dos fatos de
folha 2:

a) discrepância entre o certificado de origem de folha 17 e a fatura comercial PIFSB-0439/99 (folha 16) emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (Pifco) com sede nas ilhas Cayman, país estranho à Aladi;

b) equivocada referência do certificado de origem à Venezuela como país exportador e à fatura comercial de PDVSA Petroleo y Gas S.A.

Na impugnação de folhas 19 a 27 a empresa importadora inicialmente aduz que a triangulação comercial objeto da denúncia fiscal é "prática

¹ "[...] para: a) CONSIDERAR DEVIDO o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, acrescido da multa de mora e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável; b) EXONERAR a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 199.103,35."

² Decreto 1.381, de 30 de janeiro de 1995, e Decreto 1.400, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõem sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 27, firmado entre os governos do Brasil e da Venezuela, países-membros da Comunidade Andina.

Processo nº : 10209.000169/2004-19
Resolução nº : 303-01.093

internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos” e não elide a fruição da redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da Aladi.

Em suas razões de defesa, busca apoio em nota expedida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)³, na qual a triangulação comercial é enfrentada, para defender a validade do certificado de origem e o conseqüente reconhecimento da improcedência da exação.

Também pugna pela regularidade dos documentos que instruíram a declaração de importação, reputando-os “em absoluta consonância com o disposto no Artigo [sic] 1º do Acordo 91/98, aprovado pelo Decreto nº 98.836/90”, bem como destaca o caráter instrumental do imposto de importação, tomando de empréstimo lição de Celso Ribeiro Bastos:

Tratam-se de impostos que objetivam bem mais a regulação do comércio exterior do que propriamente uma arrecadação para a União. São os chamados “impostos regulatórios”, que todos os países possuem.⁴

Por fim, se ultrapassadas as demais razões de impugnação, contesta também:

a) a inaplicabilidade da multa proporcional de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em face da expedição do Ato Declaratório Interpretativo SRF 13, de 10 de setembro de 2002, que exclui das infrações puníveis com essa multa “a solicitação, feita no despacho aduaneiro de importação, de [...] redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, [...]”;

b) a cobrança dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, porque alega contrariar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, lei complementar então modificada por lei ordinária.

O Acórdão 4.982, de 29 de setembro de 2004, da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE), tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 20/04/1999

³ Nota Coana/Colad/Diteg 60, de 19 de agosto de 1997.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito financeiro e de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 1991; p. 250.

Processo nº : 10209.000169/2004-19
Resolução nº : 303-01.093

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.
DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E
FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO
SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor da decisão de primeira instância (folha 62), recurso voluntário é interposto com as razões de folhas 65 a 69. Aduz a recorrente que está equivocada a Segunda Turma da DRJ Fortaleza quando "explicita que, somente a partir da Resolução Aladi-232 [...] é que a participação de operador de terceiro país passou a ser permitida". Nesse sentido, conclui:

A Aladi, ao expedir a Resolução 232, confirmou a possibilidade de aplicação de redução tarifária à operação comercial realizada entre países associados, ainda que houvesse a participação de um terceiro país, estranho à Associação. **A Resolução 232 não tratou do tema "triangulação" como se fosse uma inovação. Ela determinou a inserção (e não alteração) de "novo" artigo ao instrumental, ao invés de inseri-lo na Resolução 78/87, a qual instituiu verdadeiramente o Regime Geral de Origem. Ou seja, o novo artigo trata especificamente da expedição de certificado de origem quando houver a triangulação.**⁵
[negritos e itálicos do original]

Por fim, renova a citação da nota expedida pela Coana acerca da triangulação comercial, reitera as razões iniciais acerca da cobrança dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e insurge-se contra a constituição de crédito tributário pela DRJ que substituiu a multa de ofício por multa de mora.

⁵ Recurso voluntário, folha 67, terceiro parágrafo.

Processo nº : 10209.000169/2004-19
Resolução nº : 303-01.093

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bem de folha 74.

Parecer Técnico da Seção de Administração Tributária (Sarat) da Alfândega do Porto de Belém, acostado às folhas 83 a 88, conclui pelo atendimento das normas de preparo processual.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 90 folhas.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000169/2004-19
Resolução nº : 303-01.093

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator Designado

Conforme disposto no relatório, a exigência fiscal decorre de importação de óleo diesel desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi, sendo o certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira.

A autuante apontou vícios no certificado de origem, considerando imprestável para a comprovação da origem da mercadoria importada, passando a exigir a parcela do tributo equivalente ao benefício da redução tarifária auferido por ocasião do desembaraço aduaneiro, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de ofício, ora exonerada em julgamento *"a quo"*.

Pretende ora recorrente fazer uso do certificado de folha 17, originário da Venezuela, para comprovar a origem da mercadoria descrita na fatura PIFSB-0439/99, emitida por empresa com sede nas Ilhas Cayman em 26 de maio de 1999, data posterior à do certificado de origem. Tudo isso sem registro no campo "observações" do formulário de folha 17.

O referido documento demonstra-se incompatível com a pretensão da Recorrente, pois, verifica-se que o mesmo não tem relação com as importações que pretende acobertar.

Se por equívoco juntou a Recorrente o documento estranho, não relacionado as importações ora em tela, deve este Tribunal perseguir a justiça fiscal, prestigiando a verdade material, a realidade dos fatos, de tal sorte, que deverá ser a Recorrente intimada para apresentar o Certificado de Origem das Importações que pretende acobertar, em substituição ao documento folha 17.

Isto posto, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que a Recorrente seja intimada a apresentação do certificado que comprova a origem da mercadoria descrita na fatura PIFSB-0439/99, emitida por empresa com sede nas Ilhas Cayman em 26 de maio de 1999.

É com eu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

MARCIEL EDER COSTA - Relator